



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 513, DE 2023.

Institui o Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal.

Autor: Deputado DR BENJAMIM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Dr. Benjamim, institui o Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal.

Segundo a justificativa do autor, “*o câncer de intestino ou câncer colorretal é o terceiro tipo de câncer mais comum no Brasil. ... É tratável e, na maioria dos casos, curável, ao ser detectado precocemente, quando ainda não se espalhou para outros órgãos....*” E conclui afirmando que “*o aumento de casos é uma realidade com a qual já convivemos, e, por isso, é de extrema importância que tomemos medidas imediatas para possibilitar a prevenção, o diagnóstico e o tratamento precoces com a finalidade de reduzirmos a mortalidade por essa doença, que se detectada e tratada no tempo correto, tem um percentual de cura de até 95%.*”

O projeto tramita em regime de ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Saúde, a matéria foi aprovada na forma de substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela i orçamentária anual*”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Constitucionalmente a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (cf. art. 196 da Constituição). Constituindo as ações e serviços públicos de saúde um sistema único, organizado de acordo com a diretriz de atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198 da Constituição).

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do SUS (art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990) estatui como princípio a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

Entretanto, a Constituição (art. 198, §1º) determina que o SUS seja financiado pelas três esferas, e o art. 2º do PL nº 513, 2023, autoriza o Ministério da Saúde a assumir os encargos da promoção e coordenação do Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal . Além disso, ao projeto determina que as “unidades integrantes do Sistema Único de Saúde são obrigadas a realizar exames para a detecção precoce do câncer colorretal” (art. 5º). Tais determinações criam despesas obrigatórias de natureza continuada¹, nos termos do art. 17 LRF.

Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 132)² determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

² Lei nº14.791, de 2023 – LDO para 2024: “art. 132. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto neste artigo.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

As estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas.

Entretanto, a fim de não prejudicar a proposta, entendemos viável adequá-la com a supressão do referido dispositivo (Emenda de Adequação nº 01) e alteração da redação do art. 5º (Emenda de Adequação nº 02). Com o ajuste, entendemos que a matéria tratada insere-se nas atribuições e obrigações constitucionais e legais afetas ao SUS e apresenta caráter normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

II.1 Substitutivo da Comissão Saúde

Assim como o projeto original, o art. 4º do Substitutivo da Comissão de Saúde cria obrigação independentemente de regulamentação e diretrizes do Ministério da Saúde. Entendemos passível de ajuste (Subemenda de Adequação nº 01), de forma análoga ao sugerido no PL nº 513, de 2023.

II.2 Conclusão

Em face do exposto, voto pela:

I - não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei nº 513, de 2023, desde que acolhidas as emendas de adequação nº 01 e 02; e

II - não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 513 de 2023, desde que acolhida a subemenda de adequação nº 01.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

* C D 2 4 7 0 9 2 6 9 2 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 513, DE 2023.

Institui o Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO N°01

Suprime-se o art. 2º do PL n 513, de 2023, renumerando os seguintes.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**



* C D 2 4 7 0 9 2 6 9 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 513, DE 2023.

Institui o Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO N°02

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do PL n 513, de 2023, renumerando os seguintes.

“Art. 5º O Sistema Único de Saúde oferecerá exames para detecção precoce de câncer colorretal quando:

I - haja indicação médica fundamentada; e

II - o procedimento esteja em conformidade com diretrizes e regulamentação do Ministério da Saúde”

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**



CD247092692000*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE
AO PROJETO DE LEI N° 513 DE 2023**

Institui o Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO N°01

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Substitutivo da Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 513 de 2023, renumerando os seguintes.

“Art. 4º O Sistema Único de Saúde oferecerá exames para detecção precoce de câncer colorretal quando:

I - haja indicação médica fundamentada; e

II - o procedimento esteja em conformidade com diretrizes e regulamentação do Ministério da Saúde.”

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**



* CD247092692000 *